

**Impugnação** 25/10/2023 18:12:25

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO E. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 A CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, 780 Torres A e B, Santo Amaro – SP, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença desse I. Pregoeiro, apresentar IMPUGNAÇÃO pelos fatos e fundamentos que passa a expor: Ao analisar o edital em epígrafe observam-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste procedimento licitatório e consequentemente impedir que o TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ selecione e contrate a proposta mais vantajosa. É com o objetivo de garantir a eficácia e legalidade do certame que a licitante propõe alterações do instrumento convocatório. I – IMPERIOSA NECESSIDADE DE CLARA DEFINIÇÃO DO OBJETO Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do Objeto, sendo necessária a adequação que se requisitará a seguir, sendo certo que tal providência é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas de preço realmente aderentes ao que esta r. Administração pretende, senão vejamos: O item 9.1.5 descreve que o serviço de conexão à Internet deve ter velocidade simétrica e full-duplex, de pelo menos 500 Mbps, com latência média máxima de 30ms, medida entre a interface WAN do CPE e o roteador de borda do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP. Ocorre que esta exigência é excessiva e abusiva, pois requer acesso ao roteador de borda (Provider Edge) do backbone da Contratante, o que fere o princípio da independência e inviolabilidade e segurança das informações na prestação dos serviços, pois por questões de política de segurança, o roteador de borda (PE) não responde a comando de ping e ou trace-router, isto é, uma realidade do mercado de telecomunicações nas grandes operadoras. Diante do cenário exposto, vimos solicitar a exclusão do referido item e vimos impugnar o referido edital. A manutenção de exigências de tal natureza restringe a competitividade dos participantes no certame, e, inclusive, alija a efetiva participação de alguns interessados, em virtude das dificuldades relacionadas a tal exigência diante do exposto, vimos requer a exclusão do referido item. Diante da inconsistência editalícia apontada acima, mostra-se imperiosa a revisão do Instrumento Convocatório em questão, com vistas a proporcionar a mais ampla competitividade que dá sentido ao procedimento licitatório, assim como a real isonomia entre as licitantes mediante a redação clara e objetiva do Instrumento Convocatório. Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, mormente o que insculpe o seu artigo 3º, senão vejamos: "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." Apenas para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior ("Licitações de Informática", Renovar, 2000, pág. 30): "(i) O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;" Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, devendo-se alinhar o presente Instrumento Convocatório aos ditames da lei. Ademais, verifica-se necessário esclarecer exatamente o objeto a ser contratado, tendo em vista o disposto no Art. 3º, II da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Art. 14 da Lei 8.666/93, senão vejamos: "Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...) II. a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara..." "Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto... Entendemos que o provimento desta Impugnação em sua totalidade é medida extremamente necessária, posto que uma vez claramente definido o objeto do edital, todas as licitantes interessadas poderão competir com plena transparência e competitividade, não havendo que se falar em desigualdade entre as mesmas por determinadas prescrições/omissões editalícias equivocadas. II - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO Como resta demonstrado, a alteração do edital é medida que garantirá a legalidade da licitação, possibilitando ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ selecionar a proposta mais vantajosa para os serviços a serem contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção da incoerência aqui apontada. Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, requer a alteração do edital no termo proposto acima. Ainda, na hipótese de o I. Pregoeiro não acolher as presentes razões, digne-se a recebê-las como impugnação aos termos do edital, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente. Macapá, 23 de outubro de 2023. _____ Newton Cunha da Costa PROCURADOR GERENTE DE CONTAS

Fechar

**Resposta** 25/10/2023 18:12:25

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000346-14.2023.6.03.8000 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17/2023 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL IMPUGNANTE: CLARO S.A DECISÃO DO PREGOEIRO 1. RELATÓRIO Trata-se de Impugnação de Edital interposto pelo CLARO S.A, no uso do direito previsto no Item 19 do Edital e no Art. 24 do Decreto 10.024/2019, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas para prestação de Serviços de Acesso à Internet, através de 2 (dois) links dedicados, full-duplex, simétricos, por meio de operadoras distintas, incluindo serviço anti-DDoS (Distributed Denial of Service) e instalação, configuração, gerenciamento e suporte da solução, para a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). Em síntese, a PETICIONANTE apresentou pedido de impugnação do Edital, indicando que o Instrumento Convocatório não é preciso na definição do Objeto da contratação, no que se refere ao item 9.1.5, ao descrever que o serviço de conexão à Internet deve ter velocidade simétrica e full-duplex, de pelo menos 500 Mbps, com latência média máxima de 30ms, medida entre a interface WAN do CPE e o roteador de borda do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá - TRE-AP. Indicou que a exigência é excessiva e abusiva, por requer acesso ao roteador de borda (Provider Edge) do backbone da Contratante, o que fere o princípio da independência e inviolabilidade e segurança das informações na prestação dos serviços, pois por questões de política de segurança, o roteador de borda (PE) não responde a comando de ping e ou trace-router. Mencionou, ainda, que a manutenção de exigências de tal natureza restringe a competitividade dos participantes no certame, e, inclusive, alija a efetiva participação de alguns interessados, em virtude das dificuldades relacionadas a tal exigência. Ademais, citou o Princípio da Isonomia, alegando que não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento. Por fim, pugnou pela alteração do Edital, com a exclusão do referido item. É o Relatório (art. 50, V da Lei 9.784/99). 2. JUIZO DE ADMISSIBILIDADE O pedido deve ser recebido diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade, consoante dispõe o Art. 24 do Decreto 10.024/2019, bem como, o descrito no Item 19.1 do Edital, autorizando deste modo a apreciação deste pregoeiro das questões de fundo suscitadas. Neste sentido, passa-se, à análise do mérito. 3. DOS FATOS A presente licitação será realizada em 26/10/2023, às 14h, com vistas a contratação de empresas especializadas para prestação de Serviços de Acesso à Internet, através de 2 (dois) links dedicados, full-duplex, simétricos, por meio de operadoras distintas, incluindo serviço anti-DDoS (Distributed Denial of Service) e instalação, configuração, gerenciamento e suporte da solução, para a sede do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE-AP). O certame tem valor estimado em R\$ 108.720,00 (Cento e oito mil setecentos e vinte reais). 4. DA IMPUGNAÇÃO [no campo "impugnação" acima] 5. DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO Inicialmente, é importante esclarecer que quando se menciona o "roteador de borda do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá" no Edital, refere-se ao roteador da empresa contratada que será instalado nas dependências do TRE-AP. Nesse contexto, a medição do indicador de latência ocorrerá entre a comunicação dos equipamentos que fazem parte da infraestrutura da empresa CONTRATADA. O TRE-AP não terá qualquer ingerência sobre este equipamento, e não serão necessárias liberações adicionais. Os testes serão conduzidos pela empresa CONTRATADA e os resultados serão apresentados ao CONTRATANTE. Portanto, não há violação ao princípio da independência, inviolabilidade e segurança das informações durante a prestação dos serviços. Tanto é assim, que a PETICIONANTE participou do Pregão 11/2019 (Ata anexa), cujo Edital exige, no item 6.1.33.4.5, in verbis, que: "A latência média máxima permitida será de 50ms, considerando o tempo calculado entre o instante de transmissão de um pacote e o recebimento do mesmo pacote em seu destino e será calculada pelo tempo de resposta médio de 10 pings de 32 bytes transmitidos a cada 5 minutos do roteador instalado no TRE/AP para o backbone a CONTRATADA, contabilizadas mensalmente." Sendo assim, a PETICIONANTE não pode alegar que tal exigência impossibilitaria sua participação, sendo que participou de licitação anterior com exigência idêntica. Cumpre destacar que não houve qualquer impugnação em relação às exigências qualitativas, como capacidade de 500 Mbps ou a média máxima de latência em 30ms, mas tão somente em relação ao entendimento equivocado de que a CONTRATANTE estaria requerendo acesso ao roteador de borda (Provider Edge) do backbone da CONTRATADA. Por fim, quanto à alegação de violação ao princípio da isonomia, não houve qualquer fundamentação que indicasse que de fato houve tal violação, restringindo-se a PETICIONANTE a mencionar que não pode haver procedimento seletivo com regras subjetivas ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, sem indicar qualquer trecho do Instrumento Convocatório que demonstre tais alegações. CONCLUSÃO TÉCNICA Ante à análise da equipe técnica, fica demonstrado que houve entendimento equivocado, por parte da PETICIONANTE, de que a exigência que consta no Instrumento Convocatório demandaria acesso ao roteador de borda (Provider Edge) da CONTRATADA, sendo que é exigido tão somente que a própria CONTRATADA, em sua infraestrutura, realize, mediante teste de conectividade (entre a interface WAN do CPE e o roteador de borda da CONTRATADA instalado nas dependências do TRE-AP), a medição e comprove o atendimento à exigência, não devendo ser realizada qualquer concessão extravagante de acesso à CONTRATADA. Dessa forma, considerando que não houve qualquer outra manifestação fundamentada em relação ao objeto, não prospera a impugnação do PETICIONANTE, optando, a equipe técnica, pelo INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. 6. CONCLUSÃO À vista do exposto, a impugnação deverá ser conhecida, porque tempestiva e cumpridora dos demais pressupostos; no mérito, deve ser negado provimento, e mantenho os termos do edital inalterados. Macapá/AP, 25 de outubro de 2023. Luis Bezerra Cavalcanti Neto Pregoeiro

Fechar